

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2004
(Apensos o PL 3.135/04 e o PL 4.069/04)**

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre de passageiros.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2004, objetiva estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional realizem, no início da viagem, demonstração visual e auditiva, a ser efetuada por funcionário ou meio eletrônico, especificando o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do veículo, assim como os procedimentos a serem adotados em caso de acidentes.

Adicionalmente a proposição exclui da obrigatoriedade citada o transporte urbano de passageiros, bem como atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a tarefa de regulamentar seus dispositivos.

Durante sua tramitação nesta Casa, foram apensados à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 3.135, de 2004, e o Projeto de Lei nº 4.069, de 2004, ambos com objetivos semelhantes porém diversos em forma e enfoque.

O PL 3.135/04 estende a obrigatoriedade aos transportes aéreo e aquático, além de dispor sobre a criação de Câmaras de Transporte Público, por modalidade de transporte, que devem reunir técnicos de toda a cadeia produtiva do setor de transportes e áreas afins, bem como representantes da comunidade científica dos centros de pesquisa tecnológica e das universidades, que terão como missão propor as alterações identificadas como necessárias, porém de forma a garantir economia de escala na produção dos equipamentos de transporte mais seguros.

Já o PL 4.069/04 inclui o Departamento de Estradas de Rodagem como órgão responsável pela aplicação e fiscalização dos procedimentos de segurança estabelecidos, bem como sobre as multas e demais sanções aplicáveis, definindo a utilização das receitas assim obtidas. Restringe, entretanto, o universo de sua aplicação apenas às viagens interestaduais.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não são de todo raras notícias quanto a acidentes, especialmente em ônibus de transporte interestadual, cuja fatalidade poderia ser minorada, senão totalmente eliminada, caso houvesse conhecimento, por parte dos passageiros, da localização e do funcionamento dos equipamentos de segurança dos meios de transporte que utilizam.

Assim, o projeto de lei sob comento vem preencher uma lacuna normativa, fornecendo a base legislativa necessária para que se adotem, nos transportes terrestres e aquaviários de passageiros, as mesmas medidas já adotadas no transporte aéreo, qual seja a indicação dos procedimentos a serem adotados em caso de acidente.

O projeto principal, no entanto, restringe-se ao transporte terrestre, assim como o PL 4.069/04, enquanto o PL 3.135/04 inclui os transportes aéreo e aquaviário. Sabemos, porém, que o transporte aéreo e o marítimo já obedecem a normas de teor semelhante, restando necessário regular o transporte terrestre e também o transporte aquaviário não-marítimo. Desta forma, optamos por apresentar substitutivo conciliando dispositivos das três proposições, visando ampliar o alcance da norma e simplificar sua redação.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.123, de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 3.135, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.069, de 2004, apensos ao primeiro, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2004

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre e aquaviário de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre e aquaviário de passageiros, seja ele intermunicipal, interestadual ou internacional, ficam sujeitas ao cumprimento das normas de segurança especificadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, cuja regulamentação especificará, entre outras, as seguintes condições:

I - demonstração visual e auditiva, aos passageiros, realizada por funcionário ou por meio eletrônico, antes do início da viagem, especificando a localização e o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do meio de transporte utilizado, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de acidente;

II - esclarecimentos quanto à preferência a ser dada a crianças, idosos, deficientes físicos e mulheres grávidas em situações de emergência;

Parágrafo Único. A presente determinação não se aplica ao transporte urbano de passageiros, assim definido na

legislação.

Art.2º - A ANTT e a ANTAQ deverão regulamentar esta lei considerando as especificidades de cada meio de transporte sob seu domínio regulatório.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator